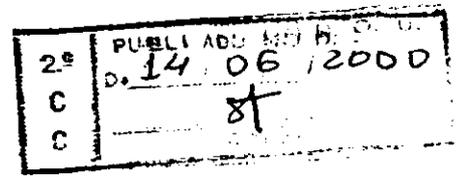




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



75

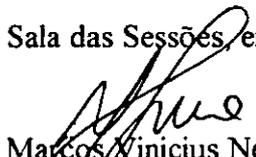
Processo : 10640.002981/99-05  
Acórdão : 202-11.964  
  
Sessão : 15 de março de 2000  
Recurso : 112.798  
Recorrente : AUREO SIQUEIRA ALVIM  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

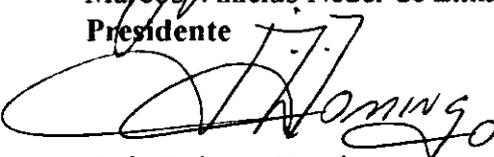
**SIMPLES – EXCLUSÃO – É requisito prévio para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUREO SIQUEIRA ALVIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.  
Imp/cf



Processo : 10640.002981/99-05  
Acórdão : 202-11.964  
  
Recurso : 112.798  
Recorrente : AUREO SIQUEIRA ALVIM

### RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 47.000/99, por constar pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Anexo, às fls. 03, está a SRS, onde consta a manutenção da exclusão, haja vista não terem sido apresentadas as Certidões Negativas de Débitos emitidas por aqueles órgãos. Tempestivamente, a interessada informou que os débitos constantes da procuradoria estão aguardando análise da Receita Federal para parcelamento, sendo juntado ao processo as Telas de fls. 12/13, que comprovam a não emissão das Certidões Negativas de Débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz De Fora - MG, esta proferiu decisão, dando procedência à exclusão, cuja ementa é a seguinte:

#### **“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES**

- **Exclusão** – Na falta de comprovação da regularidade da situação da contribuinte e de seus sócios perante à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

#### **Exclusão procedente”.**

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 06/10/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 05/11/99, alegando ser a empresa pequena e estar em dificuldades para o pagamento dos tributos e, se efetivamente ocorrer a exclusão, ficará impossibilitada de arcar com os débitos tributários.

Ressalta que irá fazer um parcelamento junto à Receita Federal e solicita a revisão da exclusão do SIMPLES e dos juros, que são exorbitantes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.002981/99-05**  
**Acórdão : 202-11.964**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO**

Trata-se de indeferimento à opção pelo SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo que, em sua peça recursal, a Recorrente não traz nenhum elemento que a possa socorrer, requerendo a revisão dos juros de seus débitos em aberto.

Preliminarmente, deixo de conhecer da questão dos juros levantada, uma vez que não é objeto desta relação jurídico-tributária de concessão de benefício fiscal do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições –SIMPLES.

No que tange à necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, a alegação de futura regularização não tem o condão de alterar seu “status quo” de inadimplência.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, como disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.002981/99-05  
**Acórdão** : 202-11.964

indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e o negativo, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual, com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002981/99-05  
Acórdão : 202-11.964

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontrara-se garantido, não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, diante da constatação de que a Recorrente não estava negativada junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme tela de fls. 12, implicaria à Recorrente a juntada da Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e não simplesmente a alegação de quitação acompanhada das guias de recolhimento, visto que diante de tais provas não é possível verificar se os pagamentos efetuados são relativos aos débitos que existiam junto àquele órgão.

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO